

**Decreto-Lei n.º 46914**

**Convenção europeia relativa ao regime aduaneiro das paletas utilizadas nos transportes internacionais**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção europeia relativa ao regime aduaneiro das paletas utilizadas nos transportes internacionais, cujos textos, em francês e português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1966. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - António Jorge Martins da Mota Veiga - Manuel Gomes de Araújo - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - Ulisses Cruz de Aguiar Cortês - Joaquim da Luz Cunha - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - Joaquim Moreira da Silva Cunha - Inocêncio Galvão Teles - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

CONVENÇÃO EUROPEIA RELATIVA AO REGIME ADUANEIRO  
DAS PALETAS UTILIZADAS NOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS

As Partes contratantes, comprovando a extensão do emprego das paletas nos transportes internacionais, especialmente devido à utilização em comum destes dispositivos,

Desejosas de estimular esta utilização como meio de facilitar os transportes internacionais e reduzir o seu custo,

Acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1. Para os fins tidos em vista pela presente Convenção, entende-se:

a) Por «direitos e taxas de importação» não só os direitos aduaneiros, mas também todos e quaisquer direitos e impostos que forem exigíveis por razões de importação;

b) Por «paleta», um dispositivo sobre cuja superfície se possa reunir uma determinada quantidade de mercadorias, a fim de se constituir uma unidade de carga com vista ao seu transporte, deslocação ou arrumação com ajuda de aparelhos mecânicos. Este dispositivo será formado por duas pranchas, separadas por suportes, ou por uma só prancha apoiada sobre pés; a altura total deste deverá ser reduzida ao mínimo, de modo a permitir a sua movimentação por meio de plataformas elevadoras; poderá ter ou não uma superestrutura;

c) Por «pessoas», tanto as pessoas naturais como as jurídicas.

2. A presente Convenção aplica-se às paletas importadas no território de uma das Partes contratantes e provenientes do território da outra Parte contratante.

## ARTIGO 2.º

1. Cada Parte contratante permitirá a importação de paletas livres de direitos e taxas de importação, sem proibições nem restrições de importação, com a condição de que:

a) Hajam sido exportadas previamente ou que venham a ser reexportadas posteriormente; ou que

b) Igual número de paletas do mesmo tipo e essencialmente do mesmo valor hajam sido exportadas previamente ou que sejam exportadas posteriormente.

2. Sob reserva das disposições do artigo 3.º da presente Convenção, o processo e as modalidades de aplicação do regime previsto no parágrafo 1 do presente artigo determinar-se-à pela regulamentação interna de cada uma das Partes contratantes.

Esta regulamentação poderá, inclusivamente, compreender disposições especialmente destinadas a impedir a importação definitiva livre de direitos e taxas de importação de um número de paletas maior do que o já exportado ou que venha a exportar-se.

3. Cada Parte contratante esforçar-se-á em aplicar formalidades tão simples quanto possíveis e, especialmente, em não exigir a constituição de uma garantia de direitos ou de taxas de importação.

## ARTIGO 3.º

1. Cada Parte contratante aplicará as disposições do artigo 2.º, parágrafo 1, da presente Convenção, sem exigir para as importações e exportações, nem a apresentação de um documento aduaneiro, nem a constituição de uma garantia sobre os direitos e taxas de importação das paletas utilizadas em comum, em virtude de um acordo pelo qual os participantes do mesmo:

a) Intercambiam entre si, de país para país, paletas do mesmo tipo durante as operações que compreendem os transportes internacionais de mercadorias;

b) Registam a quantidade, para cada tipo de paletas, mostrando o número de paletas intercambiadas deste modo de país para país; e

c) Comprometem-se a entregar mutuamente durante um prazo determinado o número de paletas de cada tipo necessárias para compensar, a intervalos periódicos, sobre uma base bilateral ou multilateral, o saldo das contas assim levadas a efeito.

2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo aplicam-se somente no caso em que:

a) As paletas levem uma marca conforme à que se estabelecer no Acordo de utilização comum;

b) O Acordo de utilização comum for comunicado às administrações das alfândegas das Partes contratantes interessadas e que estas administrações o hajam aprovado, acordando em que os tipos das paletas estão suficientemente definidos e que a execução correcta do Acordo está suficientemente garantida.

## ARTIGO 4.º

Cada Parte contratante reserva-se o direito de receber os direitos e os impostos internos, assim como, sendo este o caso, os direitos e as taxas de importação em vigor no seu país para as paletas objecto de uma compra ou de um contrato semelhante celebrado por pessoas domiciliadas ou estabelecidas dentro do seu território. Cada uma das Partes contratantes reserva-se também o direito de recusar, para as paletas exportadas sob o

regime da presente Convenção, a restituição dos direitos ou taxas ou a atribuição de todas ou parte de outras vantagens eventualmente previstas para os casos de exportação.

#### ARTIGO 5.º

A presente Convenção não se oporá à concessão, em relação à importação e exportação de paletas, de facilidades maiores que as que aqui se estipulam.

### CAPÍTULO II Disposições finais

#### ARTIGO 6.º

1. Os países membros da Comissão Económica para a Europa e os países admitidos na Comissão a título consultivo de acordo com o parágrafo 8 do mandato desta Comissão podem tornar-se Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Assinando-a;
- b) Ratificando-a depois de a ter assinado com a reserva de ratificação; ou
- c) Aderindo à mesma.

2. Os países que podem participar em determinadas actividades da Comissão Económica para a Europa conforme o parágrafo 11 do mandato da Comissão podem tornar-se Partes contratantes da presente Convenção aderindo a esta depois da sua entrada em vigor.

3. A presente Convenção estará patente à assinatura até 15 de Março de 1961, inclusive. Depois desta data ficará patente à adesão.

4. A ratificação ou a adesão efectuar-se-á mediante o depósito do respectivo instrumento junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### ARTIGO 7.º

1. A presente Convenção entrará em vigor 90 dias depois de cinco dos países mencionados no parágrafo 1 do artigo 6.º a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Em relação a cada país que ratifique ou adira a esta Convenção, depois de cinco dos países a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor 90 dias depois do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do referido país.

#### ARTIGO 8.º

1. Cada Parte contratante poderá denunciar a presente Convenção por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá os seus efeitos quinze meses depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação da mesma.

#### ARTIGO 9.º

A presente Convenção cessará de produzir os seus efeitos se, depois de entrar em vigor, o número das Partes contratantes for inferior a cinco durante um qualquer período de doze meses consecutivos.

#### ARTIGO 10.º

1. Qualquer país poderá, na data em que assinar a presente Convenção sem reserva de ratificação, ou na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou posteriormente em qualquer outro momento, declarar, por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente Convenção se aplicará a todos ou a parte dos territórios cujas relações internacionais estejam debaixo da sua responsabilidade.

A presente Convenção aplicar-se-á ao território ou aos territórios mencionados na notificação 90 dias após a recepção da notificação pelo Secretário-Geral, ou, se nesta data a Convenção ainda não tiver entrado em vigor, a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer país que tenha feito uma declaração, de acordo com o parágrafo precedente, pela qual faça aplicar a presente Convenção a um território a que assegure as relações internacionais pode denunciar a presente Convenção separadamente em relação a esse território, de acordo com as disposições do artigo 8.º da mesma.

#### ARTIGO 11.º

1. Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção será, na medida do possível, resolvido por negociações entre as Partes em litígio.

2. Qualquer diferendo que se não resolva por meio de negociações será submetido à arbitragem, se qualquer das Partes contratantes interessadas no diferendo assim o solicitar, e será submetido, por conseguinte, a um ou mais árbitros escolhidos de comum acordo pelas Partes em conflito. Se nos três meses seguintes ao pedido de arbitragem as Partes em conflito forem incapazes de se porem de acordo quanto à selecção de um ou mais árbitros, qualquer destas Partes pode solicitar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que designe um árbitro único, a quem se submeterá novamente o conflito para que profira a sua decisão

3. A sentença deste último ou dos árbitros designados de acordo com o parágrafo precedente será obrigatória para as Partes contratantes em conflito.

#### ARTIGO 12.º

1. Qualquer país poderá, na data em que assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção, declarar que se não considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 do artigo 11.º da presente Convenção. As outras Partes contratantes não estarão sujeitas a estes parágrafos em relação a qualquer Parte contratante que tenha formulado esta reserva.

2. Qualquer Parte contratante que tiver formulado uma reserva conforme ao parágrafo 1 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar esta reserva mediante uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. Com excepção da reserva a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo, não serão admitidas quaisquer outras reservas à presente Convenção.

#### ARTIGO 13.º

1. Depois de a presente Convenção ter estado em vigor durante três anos, qualquer Parte contratante poderá, mediante uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, solicitar que se convoque uma conferência com a finalidade de a rever. O Secretário-Geral notificará todas as Partes contratantes desta pretensão e convocará uma conferência de revisão se num período de quatro meses, a contar da data da referida notificação, pelo menos uma terça parte das Partes contratantes lhe manifestar o seu assentimento à referida pretensão.

2. Se se convocar uma conferência de acordo com o parágrafo precedente, o Secretário-Geral notificará todas as Partes contratantes e convidará as mesmas a apresentarem, num período de três meses, as propostas que pretendam que a conferência examine. O Secretário-Geral comunicará a todas as Partes contratantes a ordem do dia provisória da conferência juntamente com o texto das propostas, pelo menos, com três meses de antecedência da data do início da conferência.

3. O Secretário-Geral convidará para qualquer conferência convocada de acordo com este artigo todos os países a que se refere o parágrafo 1 do artigo 6.º da presente Convenção e a todos os países que se tenham feito Partes contratantes de acordo com o parágrafo 2 do referido artigo 6.º

#### ARTIGO 14.º

1. Qualquer Parte contratante pode apresentar uma ou mais emendas à presente Convenção. O texto de toda a emenda proposta será transmitido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará a todas as Partes contratantes e o levará ao conhecimento de todos os demais países a que se refere o parágrafo 1 do artigo 6.º desta Convenção.

2. Dentro do período de seis meses a contar da data da comunicação pelo Secretário-Geral do projecto da emenda, qualquer Parte contratante pode informar o Secretário-Geral de que:

a) Tem uma objecção a fazer à emenda proposta; ou que,

b) Se bem que tencione aceitar a proposta, todavia ainda não se realizaram no seu país as condições necessárias para o cumprimento desta aceitação.

3. Se uma Parte contratante enviar ao Secretário-Geral uma comunicação tal como se prevê no parágrafo 2, b), deste artigo, pode, enquanto não tiver notificado o Secretário-Geral da aceitação da emenda proposta, apresentar uma objecção à mesma, dentro de um período de nove meses após a expiração do período de seis meses previsto para a comunicação inicial.

4. Se se formular uma objecção ao projecto de emenda de acordo com o estabelecido nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, a emenda não será considerada como aceite e não produzirá os respectivos efeitos.

5. Se não se formular qualquer objecção ao projecto da emenda de acordo com os parágrafos 2 e 3 do presente artigo, considera-se que a emenda será tida como aceite a partir da data que a seguir se especifica:

a) Se nenhuma Parte contratante enviar qualquer comunicação ao Secretário-Geral de acordo com o parágrafo 2, b), deste artigo, ao expirar o período de seis meses a que se refere esse parágrafo 2;

b) Se alguma Parte contratante tiver dirigido uma comunicação ao Secretário-Geral de acordo com o parágrafo 2, b), deste artigo, na mais rápida das datas seguintes:

Na data na qual todas as Partes contratantes que enviaram as ditas comunicações notificaram o Secretário-Geral da aceitação do projecto, sujeita a que, se todas as aceitações forem notificadas antes da expiração do período de seis meses a que se refere o parágrafo 2, este momento seja considerado como o momento da expiração do referido período de seis meses;

Na data de expiração do período de nove meses previsto no parágrafo 3 do presente artigo.

6. Qualquer emenda considerada aceite entrará em vigor seis meses após a data em que for aceite.

7. Tão rapidamente quanto possível, o Secretário-Geral notificará todas as Partes contratantes se uma objecção à emenda proposta foi formulada de acordo com o parágrafo 2, a), deste artigo e se uma ou mais Partes contratantes lhe enviaram uma comunicação de acordo com o parágrafo 2, b). No caso de uma ou mais Partes contratantes lhe enviarem a referida comunicação, o Secretário-Geral notificará posteriormente todas as Partes contratantes se a Parte ou as Partes contratantes que lhe dirigiram uma tal comunicação levantam alguma objecção à emenda proposta ou a aceitam.

#### ARTIGO 15.º

Além das notificações a que se referem os artigos 13.º e 14.º da presente Convenção, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará os países a que se refere o parágrafo 1 do artigo 6.º da presente Convenção, assim como os países que se tenham tornado Partes contratantes pela aplicação do parágrafo 2 do artigo 6.º desta mesma Convenção, do seguinte:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões de acordo com o artigo 6.º;
- b) Datas da entrada em vigor da presente Convenção conforme o artigo 7.º;
- c) Denúncias em virtude do artigo 8.º;
- d) Termo da presente Convenção de acordo com o artigo 9.º;
- e) Notificações recebidas de acordo com o artigo 10.º;
- f) Declarações e notificações recebidas de acordo com os parágrafos 1 e 2 do artigo 12.º;
- g) Entrada em vigor de qualquer emenda de acordo com o artigo 14.º

#### ARTIGO 16.º

Depois do dia 15 de Março de 1961 o original da presente Convenção ficará depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que fornecerá cópias certificadas a cada um dos países mencionados no artigo 6.º, parágrafos 1 e 2, da presente Convenção.

Em fé do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos nove de Dezembro de mil novecentos e sessenta, num só exemplar, na língua inglesa e francesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Pela Bélgica:

Sob reserva de ratificação. 21 de Janeiro de 1961. - E. Lotz.

Pela Bulgária:

Sob reserva de não se considerar obrigada pelas disposições do artigo 11.º, parágrafos 2 e 3. 28 de Fevereiro de 1961. - L. S. Bonev.

Pela Dinamarca:

14 de Março de 1961. - N. V. Skak-Nielsen.

Pela República Federal da Alemanha:

Sob reserva de ratificação. 20 de Dezembro de 1960. - R. Thierfelder.

Pela França:

Sob reserva de ratificação. Genebra, 8 de Março de 1961. - G. Cattand.

Pela Itália:

Sob reserva de ratificação. Genebra, 15 de Março de, 1961. - G. B. Toffolo.

Pelo Luxemburgo:

Sob reserva de ratificação. 6 de Fevereiro de 1961. - A. Clemang.

Pelos Países Baixos:

Sob reserva de ratificação. 13 de Março de 1961. - W. H. J. von Asch von Wijk.

Pela Suécia:

1 de Março de 1961. - C. H. von Platen.

Pela Suíça:

Sob reserva de ratificação. 6 de Março de 1961. - Ch. Lenz.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Sujeito a ratificação. 7 de Fevereiro de 1961. - E. Sniders.